



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002854-05.2015.815.0371

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
AUTOR : Ministério Público do Estado da Paraíba
RÉU : Estado da Paraíba
ORIGEM : Juízo da 7ª Vara Mista da Comarca de Sousa
JUIZ : Jeremias de Cássio Carneiro de Melo

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO. LEITE PREGOMIN. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO DA REMESSA.

- “O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida” (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. ° 271.286-8/RS, STF, julgado em 12/09/2000).

- É dever do Poder Público, compreendidos nessa concepção todos os Entes Administrativos, assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou ao procedimento médico necessário a cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sob pena de deixar o mandamento constitucional (direito à saúde) no limbo da normatividade abstrata.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER A REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.75.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária enviada pelo Juízo da 7ª Vara Mista da Comarca de Sousa que, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA em favor de Lara Aymée Maktena da Costa Santos contra o ESTADO DA PARAÍBA, decretou a revelia do Demandado e, no mérito, julgou procedente o pedido autoral para condenar a

parte Promovida a proceder ao cadastramento do substituto processual como usuário do Sistema Único de Saúde e, em consequência, fornecer 10 latas por mês do Leite Pregomin, para tratamento de alergia alimentar a proteína do leite de vaca e soja (CID 10 K 52.2), enquanto persistir a necessidade terapêutica, possível a substituição por genérico ou similar, confirmando a tutela antecipada já deferida, condicionando-se os efeitos futuros da presente medida à apresentação trimestral, contada da data da Sentença, de receita médica atualizada indicativa da continuação do tratamento.

Não houve recurso voluntário, porém, os autos subiram a este Tribunal por força do disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil.

Parecer do Ministério Público pelo desprovemento da Remessa, mantendo-se a Sentença em todos os seus termos, fls. 68/72.

É o relatório.

VOTO

Analisando os autos, verifica-se que a paciente, Lara Aymée Maktena da Costa Santos, necessita do Leite Pregomin, para tratamento de alergia alimentar a proteína do leite de vaca e soja (CID 10 K 52.2), consoante Laudos de fl. 13.

Pois bem. Segundo o art. 196 da Constituição Federal, “*é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.

A respeito desse preceito, a melhor orientação é aquela que considera que as normas pertinentes à saúde, por ser ela o mais típico dos direitos sociais, têm aplicabilidade imediata, independentemente de norma regulamentadora.

Mais adiante, a Constituição Federal, no seu art. 198, consigna que *“as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] II - atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [...] § 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes”*.

Diante dessas disposições, observa-se que o Sistema Único de Saúde garante o fornecimento de cobertura integral aos seus usuários - não importando se de forma coletiva ou individualizada, como no caso em apreço -, e por todos os Entes estatais da Administração Direta: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, do que decorre a impossibilidade do reconhecimento da irresponsabilidade da parte Impetrada.

Portanto, é dever do Poder Público, compreendidos nessa concepção todos os Entes Administrativos, assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou ao procedimento médico necessário a cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sob pena de deixar o mandamento constitucional (direito à saúde) no limbo da normatividade abstrata.

André Ramos Tavares bem conceitua o direito à saúde, por ser *“o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado”* (Curso de Direito Constitucional, p. 387, Saraiva, 2002).

Nesse sentido, o próprio STF, já explicitou:

“O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida” (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 271.286-8/RS, julgado em 12/09/2000).

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial,

DESPROVEJO A REMESSA NECESSÁRIA.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator